

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2004

Concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, assassinados durante ação fiscal, e dá outras providências.

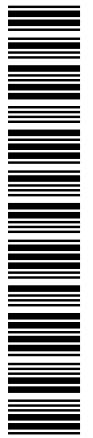
AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.063, de 2004, de autoria do Poder Executivo, visa a conceder auxílio especial, no valor total de R\$ 200.000,00, aos dependentes de cada um dos quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, vítimas de homicídio em 28 de janeiro de 2004, no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, durante a execução de suas atividades funcionais de combate ao trabalho escravo, como esclarece a Exposição de Motivos Ministerial, que acompanha a proposição.

O Projeto prevê, adicionalmente, a concessão de bolsas especiais de educação aos dependentes dos servidores assassinados, no valor



de R\$ 400,00 por estudante do ensino fundamental e médio, até os 18 anos de idade, e universitário, até os 24 anos de idade.

No art. 4º, o Projeto pretende estabelecer, como condição para o recebimento dos benefícios que institui, a renúncia a qualquer pretensão contra a União fundada no mesmo fato. E, no art. 5º, visa a proposição a legitimar a União a obter judicialmente, dos responsáveis pelo homicídio, o ressarcimento dos valores gastos por força da sua lei consectária.

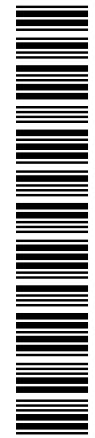
Inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com duas emendas, supressivas dos arts. 4º e 5º, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inciso II), e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Examinado o Projeto em tela, verifica-se que não pretende impor qualquer ônus minimamente relevante, de natureza orçamentária e financeira, à União, na medida em que os valores nele contidos mostram-se francamente irrisórios quando comparados ao montante das despesas fixadas no Orçamento anual.



07F2CFBE02

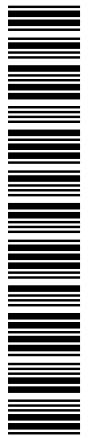
Como é do perfeito conhecimento dos ilustres Pares, os montantes de que trata a proposição sob exame, acima mencionados, talvez sejam inferiores até mesmo ao valor dos juros pagos pela União em um único minuto, às atuais taxas, sabidamente as mais elevadas do Planeta. Tem-se, assim, que o Projeto também não compromete, em absoluto, o cumprimento das metas fiscais da União, mostrando-se, portanto, adequado orçamentária e financeiramente.

Reforça este nosso entendimento o disposto no art. 5º do Projeto, que prevê o ressarcimento à União das despesas a serem geradas pela sua aprovação, mediante ação judicial a ser movida contra os autores dos homícidios.

Quanto às emendas adotadas pela egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendemos adequada orçamentária e financeiramente a emenda supressiva do art. 4º do Projeto, tendo em vista que esta não cria qualquer nova despesa para a União, porém tão-somente visa a assegurar aos dependentes dos servidores mortos em serviço seu direito constitucional de ação contra sua empregadora, cabendo ao Poder Judiciário decidir no momento oportuno, caso venha a ser acionado, se o valor legalmente devido aos beneficiários foi ou não pago na sua justa medida pela União.

Parece-nos, no entanto, orçamentariamente inadequada a emenda que visa a suprimir o art. 5º do Projeto, pois esse dispositivo, como já asseveramos, garante à União o exercício do seu legítimo direito de ser indenizada das despesas em que incorrerá com a execução da lei, mediante ajuizamento da ação judicial própria contra os agentes criminosos que vierem a ser condenados pelo homicídio dos quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em vista do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.063, de 2004, e da Emenda nº 1, da Comissão



07F2CFBE02

de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e votamos pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

2005_2963_175

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.